

# Congonhas

## CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 77 /2025

**DISPÕE SOBRE A PERDA DE EFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL N° 4.078, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022, EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.22.297594-8/000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVA o seu Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Fica declarada a perda de eficácia, com efeitos desde a sua publicação (ex tunc), da Lei Municipal nº 4.078, de 19 de dezembro de 2022, que "Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Município de Congonhas", em cumprimento à decisão de mérito proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.297594-8/000.

**Art. 2º** - A Secretaria Legislativa e demais setores competentes desta Casa deverão promover as anotações necessárias nos registros e arquivos, físicos e digitais, para que conste a invalidade da referida lei por força de decisão judicial.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2788/2025  
Data: 13/10/2025 - Horário: 10:21  
Legislativo - PDL 77/2025

Câmara Municipal de Congonhas, 08 de outubro de 2025.

**AVERALDO PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

**ROBERTO KLEITON GUERRA DE AGUIAR**

Vice-Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

**KATE BÁRBARA MARQUES URZEDO**

1º Secretária

Câmara Municipal de Congonhas



# CÂMARA MUNICIPAL

*Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama*

## Justificativa

Diante do recebimento do ofício nº 1047/2025, em anexo, comunicando o teor do acórdão, da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.0000.22.297594-8/000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.078/2022 está alinhada com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, incluindo o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Supremo Tribunal Federal.

A questão central da Ação Direta de Inconstitucionalidade reside no vício de iniciativa da Lei Municipal nº 4.078/2022. Leis que criam atribuições para órgãos da Administração Pública ou que geram aumento de despesa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes.

Ao instituir a "Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO)", a lei de origem parlamentar, segundo o entendimento do TJMG, impôs ao Poder Executivo a obrigação de realizar atos administrativos e gerou despesas não previstas no orçamento, invadindo a esfera de competência do Prefeito Municipal.

A decisão proferida em sede de ADI possui eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante, o que significa que ela se impõe a todos os órgãos do Poder Público e retira a lei do ordenamento jurídico desde a sua origem (efeito *ex tunc*). Portanto, a lei já é considerada nula, não sendo necessário um ato da Câmara para "declarar" novamente sua inconstitucionalidade.

Contudo, recomendou a Procuradoria desta Casa Legislativa, por uma questão de segurança jurídica, publicidade e organização administrativa interna, que a Câmara Municipal edite um ato formal para registrar a perda de eficácia da norma. O instrumento jurídico adequado para essa finalidade é o Decreto Legislativo, que serve para formalizar, no âmbito do Poder Legislativo, as consequências de uma decisão judicial.

**AVERALDO PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

**ROBERTO KLEITON GUERRA DE AGUIAR**

Vice-Presidente da Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas

**KATE BÁRBARA MARQUES URZEDO**

1º Secretária

Câmara Municipal de Congonhas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -  
AFONSO PENA 1500**

Ofício nº 1047/2025

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025

Excelentíssimo Senhor ,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na(o) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.22.297594-8/000 .

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

*Gabrielle Tavares Faria*

Bruna L. Monteiro Silva - Escrivã em substituição do Primeiro Cartório de Feitos Especiais - Afonso Pena 1500

Excelentíssimo Senhor  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
R. Antônio H Júnior, 42-114 - Congonhas, MG, 36415-000  
Congonhas - MG

Documento emitido pelo SIAP :



151301695617415390260006812917



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA  
Documento Nº: 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>



SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.297594-8/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº4.078/2022 DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS – INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIPFIBRO) – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL – ISONOMIA – PROCEDÊNCIA.

Incorre em vício material e viola o princípio da isonomia, lei que contraria o conceito constitucional de pessoa portadora de deficiência, ao instituir atendimento prioritário e emissão de documento de identificação para todos os portadores de fibromialgia, equiparando-os, sem distinção, a pessoas com deficiência.

Evidencia-se a inconstitucionalidade formal da lei do Município que extrapola a competência suplementar para legislar sobre proteção de pessoas com deficiência.

Revela-se inconstitucional, do ponto de vista formal, lei municipal cujo projeto é deflagrado pelo Poder Legislativo e cuja concretização atinge o nível administrativo de competência do Executivo, importando em gastos sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.297594-8/000 - COMARCA DE CONGONHAS - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente o pedido inicial

DES. KILDARE CARVALHO  
RELATOR

Fl. 1/16



CMCMMEM202501537A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento Nº: 11429 76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000 22.297594-8/000

DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de ação de direta de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Congonhas, pela qual se requer a declaração de invalidade da Lei Municipal nº4.078/2022, diploma de iniciativa legislativa que "institui a 'Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO)' no âmbito do Município de Congonhas".

Em suas razões iniciais, o requerente afirma que a lei impugnada padece de vícios de ordem material e formal. Alega que ela viola o princípio da separação de poderes, caracterizando-a como interferência ilegítima do Poder Legislativo sob matéria de competência reservada ao Poder Executivo. Transpondo o mesmo aspecto para dentro do processo legislativo, defende que a iniciativa legislativa para projetos que interferem na gestão administrativa do Município é reservada ao Chefe do Executivo. Destaca que a legislação impugnada cria despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio, de se fazer ausente a estimativa de impacto orçamentário - financeiro. Aduz que, além da fixação de prazo rígido para regulamentação da Lei, houve criação de categoria de pessoa com deficiência, titular de direitos especiais, o que seria de competência privativa da União. Aponta violações aos dispositivos da Constituição Estadual que delimita a competência legislativa dos Municípios. Requer, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do diploma impugnado.

No documento eletrônico de ordem nº11, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informa que não há manifestação anterior por parte deste Órgão Especial acerca da constitucionalidade da Lei nº4.078/2022, do Município de Congonhas.

Fl. 2/16



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N° 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.22.297594-8/000

Medida cautelar deferida à unanimidade no acórdão contido no documento de ordem eletrônica nº22, oportunidade em que se suspendeu a produção de efeitos pela lei questionada.

Não foram apresentadas informações pela Câmara Municipal de Congonhas.

Parecer da Procuradoria de Justiça juntado ao documento de ordem nº31, oportunidade em que opina pela procedência do pedido.

Este o relatório.

A questão em debate consiste em aferir a constitucionalidade material e formal da Lei nº4.078/2022 do Município de Congonhas.

Trata-se de norma editada pela Câmara dos Vereadores que, segundo justificativa apresentada, tem como escopo garantir uma rápida identificação dos portadores de fibromialgia – “evitando eventuais constrangimentos” – e, em consequência, afiançar-lhes prioridade no atendimento público e privado em toda circunscrição municipal. Eis seu teor:

“LEI Nº 4.078/2022.

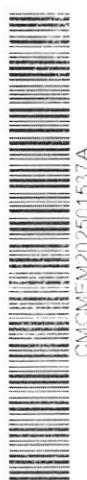
INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA (CIPFIBRO) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, sancionou promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Congonhas, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) destinada a identificar pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como nas instituições de caráter privado.

Art. 2º A (CIPFIBRO) será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística

Fl. 3/16



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA  
Documento N° 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg/leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1 0000 22 297594-8/000

Internacional de Doenças e Problemas Relacionados a Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (classificação Internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

I. Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II. Fotografia no formato 3(três) centímetros x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III. Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou curador;

IV. Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 4º A (CIPFIBRO) terá validade de 5 anos devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas fibromialgia.

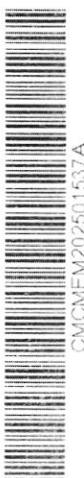
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Pois bem.

Não obstante o nobre propósito legislativo, a norma questionada mostra-se, de fato, material e formalmente inconstitucional.

O processo legislativo, realizado de forma açodada, ignorou a possibilidade de prévias consultas a órgãos e entidades especializadas no assunto discutido e, por isso, mas não só, violou diversas regras constitucionais

Fl. 4/16



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N°: 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigacongonhas.mg.leg.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.297594-8/000

Sem embargo de terem os Municípios competência administrativa (dever) de cuidar da saúde das pessoas portadoras de deficiência e assisti-las (art. 23, II, da CF e art. 11, II, da CEMG), concorrem na competência para legislar sobre a proteção desse grupo de indivíduos apenas a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, da CF e art. 10, XV, o, da CEMG).

Assim, aos Municípios cabe somente legislar de modo suplementar (art. 30, II, da CF), detalhando e garantindo a aplicação das normas federais e estaduais, mas jamais disciplinando de forma ampla e genérica a temática.

A propósito, já existe no ordenamento jurídico brasileiro Lei Federal que define regras gerais sobre o tema. É o caso da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que, aliás, por ter sido aprovada nos moldes estabelecidos no art. 5º, §3º, da CF, tem nível de emenda constitucional. Quanto a isso, o que interessa ao presente julgamento é a definição jurídica de pessoa com deficiência apresentado pela lei. Confira-se:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.".

Relevante é o conceito porque, a despeito de não constar da norma fustigada a expressão "pessoas portadoras de deficiência" ou outra equivalente, é evidente a intenção do legislador municipal de equiparar as pessoas portadoras de fibromialgia a essas.

Tal conclusão decorre de uma interpretação teleológica da lei, evidenciada pelo uso da expressão "direitos especiais" no art. 1º e





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1 0000 22 297594-8/000

pelas consequências práticas que dela resultam, como a prioridade no atendimento público e privado.

Com efeito, o Poder Executivo Municipal, por meio da lei sob exame, definiu como sujeitos titulares de "direitos especiais" e, por equiparação ou extensão, como pessoas portadoras de deficiência, todos os fibromiálgicos.

E muito embora à primeira vista isso não se mostre materialmente inconstitucional, a medida violou em certo grau o princípio da isonomia. É que não foi feita pela legislação qualquer distinção entre aqueles que possuem grau leve da doença daqueles que realmente encontram, na patologia, entrave para o exercício de seus direitos.

Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.886/2024 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SA - EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA TODOS OS PORTADORES DE FIBROMIALGIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REPETIÇÃO DE LEIS ESTADUAIS E FEDERAIS - NÃO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SUPLEMENTAR - NORMA QUE ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTÁ-LA - INCONSTITUCIONALIDADE - No amplo universo dos portadores de fibromialgia, há desde pessoas com sintomas leves, que não impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, até pessoas com sintomas severos, de acentuada intensidade, razão pela qual a Lei Estadual 24.508/2023 não equiparou todos os indivíduos com essa doença as pessoas com deficiência, dispondo, em seu artigo 1º, que o "indivíduo com fibromialgia" que faz jus "aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência" é apenas aquele que se enquadra "no conceito definido no artigo 1º da Lei 13.465, de 12 de janeiro de 2000."

Fl 6/16



CMC/MEM/2025/01537A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA  
Documento N°: 11429 76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429 76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.297594-8/000

- Afigura-se materialmente inconstitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, a lei municipal que institui a obrigatoriedade de atendimento prioritário, em estabelecimentos públicos e privados, aos portadores de fibromialgia em geral, sem distinguir, no conjunto dos indivíduos acometidos dessa moléstia, aqueles que podem ser considerados deficientes, de acordo com as Leis estaduais 24.508 e 13.465, daqueles que não merecem essa qualificação.

- Ressentem-se de inconstitucionalidade formal as normas de lei municipal que, a pretexto de beneficiar pessoas com deficiência, apenas repetem o que já é garantido por leis estaduais e federais, não contendo particularidade, justificada pela realidade local, que denote exercício da competência municipal de "suplementar a legislação federal e a estadual" (artigo 30 , II, da CF) em relação à "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (artigo 24, XIV, da CF).

- Há inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes, na norma de lei municipal de origem parlamentar que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentá-la. (TJMG

- Ação Direta Inconst 1.0000.24.191610-5/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins. ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2024, publicação da súmula em 02/12/2024). Destaquei.

Além disso, ao determinar que os portadores de apenas uma doença, em todos seus níveis, tenham prioridade no atendimento, o legislador desprestigiou diversos indivíduos portadores de patologias, não raras vezes, mais graves e mais impeditivas que a fibromialgia.

Nesse contexto, ao equiparar indistintamente todos os fibromiálgicos às pessoas portadoras de deficiência, o legislador municipal desconsiderou os parâmetros gerais de qualificação definidos no Estatuto da Pessoa com Deficiência e em Lei Estadual.

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (e também a Lei Estadual nº 13.465/2000 – que deve ser observada em obediência ao princípio do paralelismo e da uniformidade) já trouxe o

F1 7/16



CMC/MEM/2025/01537A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N°: 11429 76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.22.297594-8/000

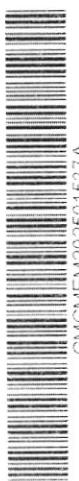
conceito do termo e, como visto, não é razoável nem proporcional considerar todos os fibromiálgicos como portadores de deficiência.

Não são todos, pelo contrário, são raros os casos em que, “em interação com uma ou mais barreiras”, esses indivíduos têm obstruída “sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A propósito, destacam-se dois importantes arrestos dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e de Santa Catarina, *verbis*:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Novo Horizonte n.º 5.871/23, que institui cartão de identificação para pessoa com síndrome de fibromialgia. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Ademais, hipótese em que a lei impugnada destina atendimento preferencial aos portadores da doença reumática, equiparando-os à deficientes, à margem dos critérios de avaliação instituídos pela Lei n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Paralelismo legiferante. Inadmissibilidade. STF, ADI 2.487-SC. Não bastasse, emissão de cartão de identificação para portadores de doenças que, diante de seu caráter genérico e injustificado, infirma o princípio da eficiência. Exegese do art. 37, caput, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.’ (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade 2115054-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo, Data do Julgamento: 16/08/2023). Destaquei.

Fl 8/16



CMC/MEM/2023/01537/A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N°: 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1 0000.22.297594-8/000

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A PESSOA COM FIBROMIALGIA. NORMA LOCAL QUE ULTRAPASSA A SUPLEMENTARIEDADE DA LEI ESTADUAL OU FEDERAL, VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 30, INCISO II, DA CF/88, E 112, INCISO II, DA CESC/89. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. AO DISPOR A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA, INOVA O CONCEITO DE INDIVÍDUO COM DEFICIÊNCIA, PORQUANTO CONCEBE MAIS UM GRUPO ÁQUELE PREESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL - LEI N. 13.146/2015. A NORMA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, EMBORA LOUVÁVEL SOBRE O ASPECTO MATERIAL, FORMALMENTE ULTRAPASSA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS. AO LEGISLAR ACERCA DE TEMA AINDA SEM NORMATIVA NA ESFERA FEDERAL, CRIA, NA VERDADE, REGRA NOVA E, POR ISSO, DISTINGUE-SE POR COMPLETO DA MERA SUPLEMENTAÇÃO DE RECEITOS. ULTRAPASSOU-SE A SIMPLES COMPLEMENTARIEDADE ÀS LEIS DO ESTADO E DA UNIÃO, CARACTERIZANDO INCONTESTE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDISPENSÁVEL, POIS, A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5021219-04.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 07-08-2024). Destaquei.

Exposto isso, é notório que a lei está em desacordo com as regras constitucionais de competência, mormente as estabelecidas nos arts. 24, XIV, e 30, II, ambos da CF e art. 10, XV, o, da CEMG.

Soma-se ainda a isso, o fato de que, *in casu*, a competência para deflagrar projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo.

Isso, porque a lei inova no ordenamento jurídico à medida que define, em seu art. 3º, novas atribuições ao Poder Executivo, consistentes, em síntese, na confecção da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO); no poder-dever de examinar os

Fl 9/16



CMSMEM202501537A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N°: 11429 76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigadigital.mj.leg.br/sigadex/public/app/autenticar?n=11429 76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.22.297594-8/000

requisitos para a concessão da prioridade; e também no poder de polícia consistente em fiscalizar o cumprimento da norma.

Nesse sentido, o inciso III do art. 66 da CEMG (aplicado por simetria aos Municípios, por força do que dispõe o art. 29, *caput*, da CF e art. 165, §1º, da CEMG) define as matérias que necessariamente devem ser legisladas por meio de iniciativa privativa do Chefe do Executivo

Tratam-se de atribuições relativas à administração e à gestão de pessoal e de recursos orçamentários.

Compete exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo que tenha por objeto a (re)estruturação da Administração Pública Municipal, quer em seu aspecto subjetivo, quer em seu aspecto objetivo.

Assim sendo e se considerando que a concretização do propósito impingido na lei questionada ensejaria clara reformulação material e funcional dos órgãos da Administração Pública Municipal, torna-se evidente que a atuação legislativa, neste caso, atingiu esfera política administrativa (reserva da administração), configurando clara violação do princípio da separação dos poderes.

Para além disso, não se pode olvidar que seria necessário ao Executivo despender valores para garantir a eficácia da lei impugnada. Por mais que se cogite readequar os quadros de servidores e repartilhar suas atribuições, certo é que a emissão das CIPFIBRO's atingiria o erário, já que a primeira emissão do documento seria, segundo o art. 3º, gratuita a todos os fibromiálgicos.

E no caso dos autos, a proposição legislativa não foi acompanhada de documento de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, exigência essa trazida pelo art. 113 do ADCT da CF (aplicado no Estado de Minas Gerais por força do que dispõe o art. 1º, §2º, *in fine*, da CEMG), cuja incidência é, inclusive,

Fl. 10/16



CMMCME202501537A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N° 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.22.297594-8/000

uniforme e unânime segundo entendimento deste Tribunal de Justiça.

Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE N° 11.775/2024 - ALTERAÇÃO DO ART. 6º DA LEI MUNICIPAL N° 11.513/2023 - OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC) - AMPLIAÇÃO DE DESCONTOS E MODIFICAÇÃO DO MARCO TEMPORAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - RENÚNCIA DE RECEITA - AUSÉNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 173, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Conforme disposto no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, toda proposição legislativa que implique renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. - A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, em projeto de lei de iniciativa parlamentar que promove significativa renúncia de receita, configura vício formal de inconstitucionalidade. - Havendo comprovação de que a Lei Municipal nº 11.775/2024, ao estender descontos na contrapartida da OODC e ampliar o marco temporal para sua aplicação, promove renúncia de receita da ordem de R\$ 35.956.573,21, sem o devido estudo de impacto orçamentário e financeiro, resta configurada a plausibilidade jurídica do pedido. - O perigo da demora evidencia-se pela possibilidade de prejuízos de difícil reparação ao Fundo Municipal de Habitação Popular, destinatário dos recursos provenientes da OODC, comprometendo as políticas públicas habitacionais do município. - Presentes os requisitos legais, defere-se a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 11.775/2024, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000.22.297594-8/000, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2025, publicação da súmula em 29/07/2025). Destaquei.

Fl. 11/16



CMC/MEM/2025/01537-A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N° 11429 76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congelhas.mg/leg/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000 22.297594-8/000

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ATENÇÃO ODONTOLÓGICA - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO - TEMA N. 917 DA REPERCUSSÃO GERAL - PROCESSO LEGISLATIVO NÃO INSTRUÍDO COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 113, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO ESTADUAL - INVALIDADE CONFIGURADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. A inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de lei que institui despesa obrigatória configura vício formal ocasionador de sua inconstitucionalidade, à luz dos ditames contidos no art. 113, do ADCT, da Constituição Federal, de reprodução obrigatória. A inexistência de previsão, na Constituição do Estado de Minas Gerais, dos ditames da norma adotada como parâmetro da constitucionalidade - art. 113, do ADCT, da Constituição Federal -, não constitui óbice a que este Tribunal de Justiça julgue a presente ação direta de inconstitucionalidade, eis que de reprodução obrigatória. Precedentes. Pedido julgado procedente." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.128037-5/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 03/11/2022, publicação da súmula em 24/11/2022). Destaquei.

Dessarte e sendo ainda certo que a situação não se enquadra na exceção estipulada pelo STF no julgamento em regime de Repercussão Geral do ARE nº878.911/RJ (possibilidade de criação de despesas na hipótese de a lei não implicar alteração da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Executivo), a lei questionada também se mostra formalmente inconstitucional sob esse prisma.

Fl. 12/16



CMCMEM202301537.A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento Nº: 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigacongonhas.mg.leg.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucional N° 1.0000.22.297594-8/000

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material e formal da Lei nº 4.078/2022 do Município de Congonhas.

Façam-se as comunicações, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art.336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça

---

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES

**VOTO DE DECLARAÇÃO**

Acompanho o eminente Relator, pedindo vênia apenas para consignar algumas observações complementares.

No que concerne à inconstitucionalidade formal orgânica, não a reconheço no caso concreto.

É certo que ao Município não compete ampliar o conceito de pessoa com deficiência, matéria sujeita às normas gerais editadas pela União (art. 24, XIV, da Constituição da República). Todavia, não me parece que tenha sido essa a hipótese. Entendo que a lei municipal limitou-se a estabelecer atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, providência que, a meu ver, se insere no âmbito da competência suplementar e do interesse local (art. 30, I e II, da CR), conforme já decidiu tanto o Supremo Tribunal Federal quanto este Órgão Especial.

Também não identifico inconstitucionalidade formal subjetiva, tampouco violação material ao princípio da separação dos Poderes.

Quanto ao alegado vício de iniciativa, recordo que a Suprema Corte, ao apreciar o Tema nº 917 da repercussão geral, fixou a tese de que não invade competência privativa do Chefe do Executivo lei que “não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de

---

Fl 13/16



CMC/MEM/2025/01537/A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N°: 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconstitucionalidade N° 1.0000 22.297594-8/000

servidores públicos". No caso em exame, não verifico nenhuma dessas hipóteses.

Ademais, reconheço que, em determinadas situações, leis de iniciativa parlamentar voltadas a políticas públicas podem extrapolar a esfera de atuação do Legislativo e invadir a competência própria da Administração, em afronta à separação dos Poderes. Contudo, entendo que essa limitação somente se justifica quando houver efetivo esvaziamento da discricionariedade do gestor público — o que não verifico no caso concreto —, sob pena de restringir indevidamente a função legiferante que cabe, precípua mente, ao Parlamento.

De igual modo, não considero configurada inconstitucionalidade formal objetiva

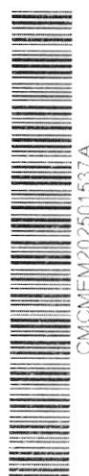
A criação de carteiras de identificação para pessoas com fibromialgia, a meu ver, não acarreta despesas significativas ao Município de Congonhas, seja porque o número de beneficiários não é expressivo, seja porque a Administração pode expedir os documentos utilizando sua estrutura já existente. Nessa medida, não me parece haver ofensa ao art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro apenas para proposições que criam novas despesas obrigatórias.

Superada, assim, a análise da constitucionalidade formal, acompanho o Relator quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma.

Com efeito, ao conferir prioridade indistinta a todos os portadores de fibromialgia sem considerar a gravidade dos sintomas ou a existência de outras enfermidades igualmente ou mais limitantes, a lei viola o princípio da isonomia, pois estabelece tratamento desigual sem critério objetivo ou razoável.

Dante do exposto, com as anotações acima, acompanho o Relator para julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

Fl. 14/16



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N° 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1 0000 22.297594-8/000

É como voto.

**DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS**

Acompanho as judiciosas considerações tecidas no voto do douto Desembargador Relator.

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a)

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDUARDO BRUM** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WAGNER WILSON FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO RODRIGUES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN** - De acordo com o(a) Relator(a)

**DES. LEITE PRAÇA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO LINS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DIRCEU WALACE BARONI** - De acordo com o(a) Relator(a).

Fl. 15/16



CMC/MEM/2025/01537A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA  
Documento N° 11429.76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000 22.297594-8/000

**DES. BRUNO TERRA DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FORTUNA GRION** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO BISPO** - De acordo com o(a) Relator(a)

**DES. JAIR VARÃO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "Julgaram procedente o pedido inicial"

Fl. 16/16

CMC/MEM/2025/01537/A



Autenticado digitalmente por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento N° 11429 76573-1747 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11429.76573-1747>

SIGA



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

**MEMORANDO SIGA Nº CMC-MEM-2025/01537**

Congonhas, 25 de setembro de 2025.

De: ADMINISTRACAO  
Para: PROCURADORIA

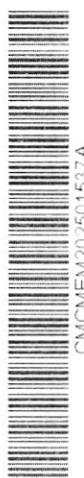
Prezado, boa tarde.

Segue em anexo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade para conhecimento e se necessário as devidas providências.

Atenciosamente

- assinado eletronicamente -

GABRIELA TAVARES DE FARIA  
ASSESSOR TECNICO



Assinado com senha por GABRIELA TAVARES DE FARIA.  
Documento Nº: 11429-7435 - consulta à autenticidade em  
<https://siga.congonhas.mg.leg.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11429-7435>

<i>Classif. documental</i>	090
----------------------------	-----

SIGA



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

## PARECER SIGA N° CMC-PAR-2025/00081

Referência: Memorando N° CMC-MEM-2025/01537 de 25/09/25.

Assunto: OUTROS ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO GERAL

### PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Análise da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.297594-8/000 e orientação sobre as providências a serem adotadas.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa, por meio do Memorando SIGA N° CMC-MEM-2025/01537, acerca do procedimento a ser adotado em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.0000.22.297594-8/000.

A referida ação, ajuizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, resultou na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.078/2022, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Município de Congonhas"

Diante do recebimento do ofício comunicando o teor do acórdão, a Presidência instou esta Procuradoria a se manifestar sobre as providências cabíveis.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central da Ação Direta de Inconstitucionalidade reside no **vício de iniciativa** da Lei Municipal nº 4.078/2022. Leis que criam atribuições para órgãos da Administração Pública ou que geram aumento de despesa são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes.

Ao instituir a "Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO)", a lei de origem parlamentar, segundo o entendimento do TJMG, impôs ao Poder Executivo a obrigação de realizar atos administrativos e gerou despesas não previstas no orçamento, invadindo a esfera de competência do Prefeito Municipal.

A decisão do TJMG que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.078/2022 está alinhada com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, incluindo o próprio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais** e o **Supremo Tribunal Federal**.

A decisão proferida em sede de ADI possui eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante, o que significa que ela se impõe a todos os órgãos do Poder Público e retira a lei do ordenamento jurídico desde a sua origem (efeito *ex tunc*). Portanto, a lei já é considerada nula, não sendo necessário um ato da Câmara para "declarar" novamente sua inconstitucionalidade.

Classif. documental

090



Assinado com senha por DAVI LEONARD BARBIERI.  
Documento N°: 11475-7435 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11475-7435>



SIGA

CMCPAR2025/00081A

Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCONHAS

Contudo, por uma questão de **segurança jurídica, publicidade e organização administrativa interna**, é altamente recomendável que a Câmara Municipal edite um ato formal para registrar a perda de eficácia da norma. O instrumento jurídico adequado para essa finalidade é o **Decreto Legislativo**, que serve para formalizar, no âmbito do Poder Legislativo, as consequências de uma decisão judicial.

### III - PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS

Diante do exposto, e considerando a necessidade de formalizar o cumprimento da decisão judicial, recomenda-se à Presidência a adoção das seguintes medidas:

- Edição de Decreto Legislativo:** Submeter ao Plenário uma minuta de Decreto Legislativo com o objetivo de declarar formalmente a perda de eficácia da Lei nº 4.078/2022, em decorrência da decisão do TJMG. Este ato conferirá a máxima publicidade e segurança jurídica, além de instruir os setores administrativos da Casa.
- Comunicação ao Plenário:** Dar ciência formal a todos os vereadores sobre o teor da decisão judicial e sobre a tramitação do respectivo Decreto Legislativo.
- Arquivamento e Anotações:** Após a aprovação do Decreto Legislativo, determinar o arquivamento do processo legislativo que deu origem à lei, com a anotação de sua invalidade por força de decisão judicial.

### IV - CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina que, em face da decisão proferida na ADI nº 1.0000.22.297594-8/000, a Presidência da Câmara Municipal de Congonhas deve **propor à Mesa Diretora a elaboração de um Decreto Legislativo** para declarar a perda de eficácia da Lei Municipal nº 4.078/2022, como forma de cumprir a decisão judicial e garantir a devida publicidade e segurança jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

Davi Leonard Barbieri - Procurador da Câmara

### ANEXO - MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº [ ]/2025

*Dispõe sobre a perda de eficácia da Lei Municipal nº 4.078, de 19 de dezembro de 2022, em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.297594-8/000, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVA e o seu Presidente PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica declarada a perda de eficácia, com efeitos desde a sua publicação (*ex tunc*), da Lei Municipal nº 4.078, de 19 de dezembro de 2022, que "Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito do Município de Congonhas", em cumprimento à decisão de mérito proferida pelo Órgão Especial do



Assinado com senha por DAVI LEONARD BARBIERI.  
Documento N°: 11475-7435 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11475-7435>



Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.22.297594-8/000.

**Art. 2º** A Secretaria Legislativa e demais setores competentes desta Casa deverão promover as anotações necessárias nos registros e arquivos, físicos e digitais, para que conste a invalidade da referida lei por força de decisão judicial.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, em 26 de setembro de 2025.

[Nome do Vereador] Presidente

[Nome do Vereador] Vice-Presidente

[Nome do Vereador] Secretário

É o Parecer.

Congonhas, 26 de setembro de 2025.

- assinado eletronicamente -

DAVI LEONARD BARBIERI  
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL  
PROCURADORIA



Assinado com senha por DAVI LEONARD BARBIERI.  
Documento Nº 11475-7435 - consulta à autenticidade em  
<https://sigae.congonhas.mg.leg.br/sigae/public/app/autenticar?n=11475-7435>

3

SIGA



CMCPAR202500081A